



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011677-55.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RANDLEY ALCENYR MOREIRA BERNARDES, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e arbitraram honorários advocatícios e recursais, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011677-55.2024.8.26.0006

Apelante (s): Randley Alcenyr Moreira Bernardes

Apelado (a,s): Banco Bradesco S/A.

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional VI – Penha de França

Juiz (a) de 1º Grau: Vivian Bastos Mutschaewski

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32031

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR –
OBRIGAÇÕES –
ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO– Ação de
obrigação de fazer c/c inexigibilidade e/ou inexistência
de débito e indenização por danos morais –
Indeferimento da gratuidade e ausência de recolhimento
do preparo recursal – Sentença de extinção nos termos
do art. 485, IV do CPC – Pedido de benesse em sede
recursal que é forma de reavivar questão já decidida em
sede de julgamento de agravo de instrumento que
manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu os
benefícios da justiça gratuita, não se ajustando à
hipótese do CPC, art. 99, “caput”, obstando
conhecimento – Benesse que também não teria efeitos
pretéritos – **Recurso não conhecido**, e arbitrados
honorários advocatícios e recursais (CPC, art. 85, §8º e
11).

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 26/11/2024 (fls. 151) de relatório adotado, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem sucumbência.

Apelo do autor (fls. 195/198) alegando, em síntese, que a sentença deve ser anulada, pois foi proferida antes de o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de indeferimento da justiça gratuita ter sido anexada aos autos, e ainda pendente prazo para recorrer da decisão do agravo, e que necessária de faz a reforma da sentença para que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao apelante, eis que mesmo que seus extratos bancários

possuam movimentações altas, ele não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, visto que as saídas de sua conta são superiores às entradas. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões às fls. 202/206, com preliminar de deserção.

É o relatório.

Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 21/01/2025, é tempestiva.

O benefício da justiça gratuita foi indeferido pela decisão de fls. 147, assim fundamentada: *“Vistos. As entradas mensais nos extratos bancários (fls. 106, 117 e 134) atestam renda líquida absolutamente incompatível com a hipossuficiência alegada; alegando o autor ser comerciante. Assim, indefiro a concessão de gratuidade de justiça. Recolha o autor as custas processuais e despesas para citação, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, certifique-se, conforme art. 1.093, § 6º, NSCGJ, voltando-me conclusos. Int.”.*

Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento, nº 2353785-27.2024.8.26.0000, o qual foi desprovido por acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indefere gratuidade de justiça - A situação de hipossuficiência que o recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Agravante que é comerciante - Extratos que informam movimentação bancária elevada – Valor da causa que gera taxa judiciária mínima - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2353785-27.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de

Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de
Registro: 21/11/2024).

Na sequência, em razão da falta de recolhimento das custas processuais, conforme certidão fls. 150, foi prolatada sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, contra a qual foi interposto este recurso de apelação.

Vê-se que o pedido em sede recursal dos benefícios da assistência judiciária gratuita é agora forma de reavivar questão já decidida em sede de julgamento de agravo de instrumento, quadro que não se afina à previsão do CPC, artigo 99, “*caput*”, obstando conhecimento.

No mais, o argumento de que a prolação da sentença ocorreu antes do trânsito em julgado do agravo de instrumento não merece prosperar, visto que referido recurso não foi recebido no efeito suspensivo, nem mesmo comunicada sua interposição ao juízo *a quo*, de modo que houve a contabilização do prazo a partir da decisão de primeira instância.

Ademais, ainda que houvesse a possibilidade de o autor recorrer de acórdão que negou provimento ao recurso e manteve o indeferimento de concessão de gratuidade de justiça, o trânsito em julgado do agravo de instrumento em 18/12/2024 (fls. 101 dos autos nº 2353785-27.2024.8.26.0000), demonstra que não houve exercício do direito de recorrer por parte do apelante.

Nessa quadra, e ainda que fosse viável conhecimento do pedido e eventual concessão da benesse, essa só produziria efeitos futuros, “*ex nunc*”, e não efeitos passados, “*ex tunc*”, do que não seria possível desconstituir a sentença extintiva proferida pelo juízo “*a quo*”, e no âmbito recursal o preparo deveria ter sido demonstrado no momento de interposição desta apelação que, por ausente importa também em deserção e não conhecimento.

E, por oferecidas contrarrazões, arbitro honorários advocatícios e recursais devidos aos patronos dos réus no valor de R\$ 1.640,00

(CPC, art. 85, §§ 8º e 11), comportando correção monetária legal da data deste julgamento, e acréscimo de juros de mora do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Do exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso**, e arbitro honorários advocatícios e recursais (NCPC, art. 85, §§ 8º e 11).

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)